



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030727-63.2016.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados A R R IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME (NÃO CITADO) e SEBASTIAO MIRANDA DA COSTA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 1551

APEL. Nº: 1030727-63.2016.8.26.0001

FORO: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)

APTE.: Banco Santander (Brasil) S/A (A)

APDOS: A R R Importação e Exportação Eireli ME e Sebastiao Miranda da Costa (R)

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Execução por título extrajudicial – Contrato de desconto de duplicatas – Réus em local incerto e não sabido - Ausência de citação – Extinção do processo com base no art. 924, V, do CPC (prescrição intercorrente) – Inércia ou desídia do autor não verificados - Ausência de suspensão ou arquivamento do processo – Inocorrência da prescrição intercorrente – Artigo 921 do Código de Processo Civil - Extinção do processo afastada e prosseguimento determinado - Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco-exequente contra a r. sentença de fls. 262/264, cujo relatório se adota, que julgou extinta a execução por título extrajudicial, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

O apelante pretende o provimento do recurso a fim de que seja afastado o decreto de extinção embasado no reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 267/278).

Recurso tempestivo, preparado e não contrariado.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial intentada em 10.10.2016, lastreada em operação de antecipação/descontos de duplicatas nº 5056705608, contratada em 30.03.2016 e vencida em 19.07.2016, vinculada ao contrato para desconto de recebíveis nº 900216328, firmado pelos apelados em 08.01.2016, no valor bruto de R\$108.795,25, e não a cédula de crédito bancário, como alegado na petição inicial (fls. 1/3, 18/25, 42 e 45/46).

Recebidos a exordial e o respectivo aditamento, determinou-se a citação dos apelados para o pagamento da dívida, em 25.04.2017, cujo mandado retornou negativo em 03.07.2017 (fls. 52). A partir de então, foram diversas tentativas infrutíferas de localização dos apelados nos endereços diligenciados pelo apelante, inclusive de pesquisa de bens penhoráveis por meio dos sistemas Renajud, Infojud e Bacenjud em várias datas: 04.02, 17.04, 01.08 e 29.10.2018; 18.07.2019; 31.08.2020; 24.02.2021; etc. (fls. 64, 72/74, 86, 100, 112, 187, 191, 221, etc).

Em 24.03.2021, deferiu-se o requerimento de sobrestamento do andamento do feito por 30 dias (fls. 211 e 247/253).

Em 22.11.2022, o apelante distribuiu outra carta precatória e requereu a suspensão do processo até o cumprimento da diligência (fls. 238).

Em 04.04.2023, o apelante requereu a citação dos apelados, por **edital**, a teor do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 245/246).

À vista disso, em 09.08.2023, instado a se manifestar acerca da

possibilidade de ocorrência da prescrição (fls. 254), o apelante sustentou que não houve prescrição, ao fundamento de que se manteve diligente em todo o andamento do feito, encontrando-se, porém, os apelados, em lugar incerto e não sabido, não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora, ressaltando, ainda, que o processo não ficou arquivado pelo prazo prescricional do título, que é de 05 (cinco) anos, a teor do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil (fls. 257/261).

Nesse cenário adveio a r. sentença vergastada, que julgou extinta a execução, ante o reconhecimento da ocorrência de **prescrição trienal**, e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Preservada a convicção do i. Magistrado sentenciante, não ocorreu a prescrição intercorrente.

Isso se deve ao fato de que, embora a execução esteja em andamento desde 2016, a falta de citação dos apelados e a dificuldade em localizar bens penhoráveis não resultaram de negligência ou inércia do apelante, que, conforme demonstrado, agiu com diligência ao longo de todo o processo, adotando todas as providências necessárias, além daquelas determinadas pelo d. Juiz “a quo”.

Efetivamente, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, não sendo encontrado o devedor ou bens passíveis de execução, o juiz determinará a suspensão do processo pelo prazo de um ano e, decorrido referido prazo, caso persista a situação, determinará o arquivamento dos autos, quando então terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Confira-se:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, **o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.**

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, **o juiz ordenará o arquivamento dos autos.**

(...)

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A **A efetiva citação, intimação do devedor** ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.” [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\).](#)

Na hipótese vertente, o processo tramitava normalmente até a prolação da r. sentença recorrida, ressaltando-se que nunca houve arquivamento e que a única suspensão foi requerida pelo apelante por breve período, concluindo-se que o prazo prescricional sequer teve início, tudo conduzindo à reforma da r. sentença objurgada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, para o fim de **anular** a r. sentença vergastada, **determinando** o prosseguimento do feito com a citação editalícia dos apelados (fls. 245/246).

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator